



DECRETO Nº 8.719, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CANELA PARA FINS DE ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Canela, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 6º, inciso I, art. 63, incisos IX e XII da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a expedição do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que adota medidas de prevenção ao contágio do COVID-19 em âmbito estadual e

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de tomar-se medidas preventivas de impacto local em nosso Município de Canela, na tentativa de conter o avanço do coronavírus em nossa comunidade e deliberando junto às Secretarias Municipais,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no território do Município de Canela, para fins de prevenção e enfrentamento da epidemia do COVID-19 (novo coronavírus), conforme declarado por meio do Decreto Municipal nº 8.707, de 20.03.2020, e assim mantidos todos os efeitos jurídicos decorrentes de sua decretação;

Art. 2º PERMANECEM SUSPENSAS, POR MAIS 15 DIAS, o uso de estabelecimentos de uso coletivo privado ou público, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo coronavírus) no Município de Canela, nas seguintes atividades:

- a) academias de ginásticas, de natação e de dança;
- b) cultos, celebrações e atividades religiosas;
- c) bailes, shows e afins;
- d) ginásios esportivos;
- e) clubes e associações de bairro;
- f) centros culturais;
- g) museus;
- h) parques públicos e privados;
- i) sociedades recreativas;
- j) festejos populares; e
- k) todo e qualquer evento que contenha aglomerações de pessoas;

§ 1º Fica vedado o uso de salões de festas, salões de jogos, salas de cinema, espaços de recreação e academias em condomínios residenciais, ou quaisquer outras áreas de convivência similares.

§ 2º Ficam automaticamente revogados os alvarás de autorização já concedidos para eventos temporários.



Art. 3º RECOMENDA-SE que cerimônias fúnebres de despedida (velórios) não ultrapassem o período de 06 (seis) horas, devendo restringir-se o seu acompanhamento por familiares e mantidas as etiquetas sanitárias orientadas pelos órgãos de saúde.

Art. 4º PERMANECEM AS RESTRIÇÕES aos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, público e privado, que devem operar com a capacidade de passageiros reduzida em 50% (cinquenta por cento), mantendo os horários normais e com aumento da frota nos horários de maior demanda.

Parágrafo único. Os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, público e privado, quando em circulação, deverão manter as janelas abertas e adotar medidas de higienização recomendadas pelo Ministério da Saúde e demais Órgãos de Saúde e de Fiscalização no combate ao COVID-19 (coronavírus).

Art. 5º PERMANECEM PROIBIDAS novas hospedagens em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos de hospedagem transitória, inclusive, na modalidade de aluguel por temporada, e aqueles por aplicativo.

Parágrafo único. As hospedagens vigentes até a edição deste Decreto permanecem válidas até seu final.

Art. 6º FICAM PERMITIDAS no âmbito do Município de Canela, e nos termos do DECRETO ESTADUAL nº 55.154, de 1º de abril de 2020, as atividades industriais em geral, inclusive aquelas da indústria da construção civil, que devem atuar com as recomendações de segurança determinadas pelos órgãos de Saúde e vigilância, passíveis de fiscalização a qualquer tempo.

Art. 7º FICA PROIBIDA, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, **a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Canela**, conforme termos do art. 5º do Decreto nº 55.154 do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no "caput" todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, teatros, cinemas, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

§ 2º Não se aplica o disposto no "caput" às seguintes hipóteses:

I – à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 17 do Decreto nº 55.154 do Estado do Rio Grande do Sul, cujo fechamento fica vedado;

II – à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de entregas e "take-away", vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III – aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

IV – aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V – aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

§ 3º – **Constituem-se as hipóteses do art. 17 do Decreto nº 55.154 do Estado do Rio Grande do Sul, portanto atividades essenciais, cujo fechamento é vedado, as seguintes:**

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III – atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV – atividades de defesa civil;



- V – transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VI – telecomunicações e internet;
- VII – serviço de "call center";
- VIII – captação, tratamento e distribuição de água;
- IX – captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XI – iluminação pública;
- XII – produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;
- XIII – serviços funerários;
- XIV – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI – produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XVII – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVIII – inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XIX – vigilância agropecuária;
- XX – controle e fiscalização de tráfego;
- XXI – serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 15 do art. 2º deste Decreto;
- XXII – serviços postais;
- XXIII – serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;
- XXIV – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXV – atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;
- XXVI – produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXVII – atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;
- XXVIII – produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;
- XXIX – monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXX – levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;
- XXXI – mercado de capitais e de seguros;
- XXXII – serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
- XXXIII – atividades médico-periciais;
- XXXIV – produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;
- XXXV – serviços de hotelaria e hospedagem para atendimento de medidas de prevenção e controle à epidemia causada pelo COVID-19, observadas as medidas de que tratamo art. 4º do Decreto 55.154 do Estado do Rio Grande do Sul.
- XXXVI – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;



XXXVII – atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

a) Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º do art. 17 do Decreto 55.154 do Estado do Rio Grande do Sul:

I – atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V – atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

b) É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

Art. 8º O calendário escolar da rede pública municipal e o funcionamento dos estabelecimentos públicos municipais de ensino seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, permanecendo com o as atividades suspensas, conforme termos do art. 7º do Decreto nº 55.154 do Estado do Rio Grande do Sul, aplicando-se, ainda, no que couber, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território do Município de Canela.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Educação, Esporte e Lazer estabelecerá, no âmbito das escolas públicas municipais, plano de ensino e medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) determinadas neste Decreto.

DO ISOLAMENTO DOMICILIAR DE PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESENTA) ANOS DE IDADE E PERTENCENTES A GRUPOS DE RISCO

Art. 9º Fica determinada a abordagem, por parte dos agentes públicos, para orientação do isolamento domiciliar de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e daquelas integrantes aos grupos de risco assim considerados pelas autoridades públicas de saúde, para enfrentamento da calamidade pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Canela.

§ 1º Ficam os parques e praças interditados à circulação de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e daquelas pertencentes aos grupos de riscos.

§ 2º Fica recomendado aos empregadores a designação dos seus empregados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos para realizar as atividades de forma remota, bem como aos colaboradores integrantes dos grupos considerados de risco pelas autoridades públicas de saúde.

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 10. No âmbito da Administração Pública Municipal os servidores públicos que apresentarem os sintomas compatíveis com a COVID-19 deverão comunicar à chefia imediata, via e-mail ou telefone, encaminhando o respectivo atestado médico, por meio eletrônico, de seu estado de saúde.



§ 1º De posse do atestado médico acerca do estado de saúde do servidor, a chefia imediata deverá enviar e-mail para o setor de perícia médica responsável comunicando o nome e matrícula do servidor afastado por suspeita de COVID-19.

§ 2º Servidores e empregados públicos com casos suspeitos ou testados negativos para contaminação de COVID-19 deverão comparecer no setor de perícia médica em até 20 (vinte) dias após o término do isolamento recomendado no atestado médico, quando o afastamento for superior a 7 (sete) dias.

§ 3º Fica autorizado à chefia o lançamento de atestados médicos pelo prazo máximo de 7 (sete) dias, uma única vez, para os casos de suspeita ou testados negativos de contaminação pelo vírus COVID-19, sendo dispensada a perícia médica.

Art. 11. Os servidores públicos com casos confirmados pela contaminação de COVID-19 deverão comparecer no setor de perícia médica em até 20 (vinte) dias após o término do isolamento recomendado no atestado médico, quando o afastamento for superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Fica autorizado à chefia o lançamento de atestados médicos pelo prazo máximo de 14 (quatorze) dias, uma única vez, para os casos confirmados de contaminação pelo vírus COVID-19, dispensada a perícia médica.

Art. 12. Os servidores públicos que convivam diretamente com pessoas com confirmação da doença COVID-19 deverão manter-se em quarentena, com posterior justificativa da falta, através dos documentos médicos comprobatórios da condição de saúde do infectado, pelo prazo de até 14 (quatorze) dias, dispensada a perícia, e atendidos os requisitos previstos neste Decreto.

Art. 13. Ficam proibidos de comparecer nos órgãos ou secretarias os servidores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como aqueles pertencentes aos grupos considerados de risco, assim tidos pelas autoridades públicas de saúde, aplicando-se o regime de trabalho remoto, quando possível, durante o prazo de vigência deste Decreto.

Art. 14. Fica vedado o comparecimento, a participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública a todo e qualquer agente público, servidor efetivo ou temporário, estagiário remunerado ou não, que mantenha vínculo com a Administração Pública Municipal, bem como membro de colegiado, com sintomas de COVID-19 e orientação de isolamento, conforme atestado médico.

Parágrafo único. O servidor público e aqueles que mantenham vínculo com a Administração Pública Municipal, deverão informar a chefia antes de retornar ao trabalho, os países e cidades que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem.

Art. 15. Fica vedado o aumento injustificado de preço de qualquer produto ou serviço durante o período de situação de calamidade pública face à pandemia do COVID-19, nos termos do art. 39, inc. X, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 16. O Município de Canela, por suas Secretarias e Departamentos, manterá o atendimento básico à população no período, com ênfase no atendimento na área da saúde pública e no combate ao Covid-19.

Da suspensão dos prazos de defesa e recursais

Art. 17. Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal.

Dos prazos dos convênios, das parcerias e dos instrumentos congêneres

Art. 18. Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública municipal, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, salvo manifestação contrária do Secretário da Pasta responsável por seu acompanhamento e fiscalização.



Art. 19. Eventuais casos omissos serão submetidos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Art. 20. Em caso de descumprimento aos termos deste Decreto, aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, previstas na Legislação Municipal, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e suas medidas vigorarão até o dia 30.04.2020, exceto o fechamento dos estabelecimentos comerciais, que vigorará até o dia 15.04.2020, com possibilidade de prorrogação por interesse público.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos Municipais nrs. 8.708 de 21.03.2020 e 8.718 de 27.03.2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA, 1º de abril de 2020.

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal

Gilberto da Conceição Cezar
Vice-Prefeito Municipal

Débora Brantes Prux da Silva
Procuradora Geral do Município

Álvaro Ricardo Grulke
Secretário Municipal da Fazenda
e Desenvolvimento Econômico

Vilmar da Silva Santos
Secretário Municipal da Saúde

Gilberto Tegner
Secretário Municipal de Educação,
Esporte e Lazer

Luiz Cláudio da Silva
Secretário Municipal de Obras,
Serviços Urbanos e Agricultura

Ângelo Sanches Thurler
Secretário Municipal de Turismo e Cultura

Jackson Müller
Secretário Municipal de Meio Ambiente,
Urbanismo e Mobilidade Urbana

Andresa da Conceição
Secretária Municipal de Assistência,
Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação

Registre-se e publique-se.

Luciano do Nascimento de Melo
Secretário Municipal de Governança, Planejamento e Gestão